



7830

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04830 de 2017
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento.
 21 / 11 / 17

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.191, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU A 'SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DENTÁRIA ÀS FAMÍLIAS CARENTES', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.191, de 8 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a 'Semana de Orientação e Prevenção Dentária às Famílias Carentes' e dá outras providências."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.191, de 8 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a 'Semana de Orientação e Prevenção Dentária às Famílias Carentes', a ser realizada, anualmente, na semana que compreenda o dia 25 de outubro, quando se comemora o Dia Nacional da Saúde Bucal."



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

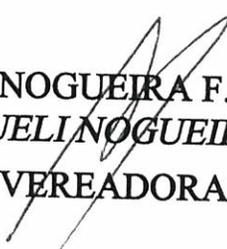
Justificativa

Visa tal propositura adequar Lei nº 4.191 de 08 de dezembro de 2003 ao mês que será realizada a "Semana Municipal de Orientação e Prevenção Dentária às Famílias Carentes" que por esta nova redação se dará, anualmente na semana de 25 de outubro, quando se comemora o "Dia Nacional da Saúde Bucal."

Tem o objetivo também, de adequar tal data no Calendário Oficial de Datas e Eventos do município d São Caetano do Sul.

Pelo exposto conto com a aprovação dos Nobres Pares a esta propositura.

Plenário dos Autonomistas, 16 de novembro de 2017.


SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELI NOGUEIRA)
VEREADORA

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 7830/2017**AUTORA: VEREADORA SUELI A. N. FERREIRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º, BEM COMO ACRESCENTA-LHE PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 4.191, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU A 'SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DENTÁRIA ÀS FAMÍLIAS CARENTES', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 354, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a redação da ementa e do art. 1º, da lei nº 4.191, de 08 de dezembro de 2003, que instituiu a 'Semana municipal de orientação e prevenção dentária às famílias carentes', e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

2

U+

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 7830/17**

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELLY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 18.09.18